



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE-SESAB

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

Versam os presentes autos acerca da deflagração de processo para aquisição de itens de consumo em Sistema de Dispensa de Licitação.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Considerando o retorno do perfil assistencial do HGESF e, visando garantir o atendimento mínimo necessário ideal para os pacientes, solicito autorização para aquisição de Materiais Médico Hospitalar para ressuprimento desta Unidade, para um consumo e período médio de três a quatro meses. Salientamos que os referidos materiais não estão disponíveis no Sistema de Registro de Preço para saque.

3. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DOS QUANTITATIVOS

Os descritivos dos materiais a serem incluídos no Sistema de Registro de Preços estão cadastrados no Sistema Integrado de Materiais, Patrimônio e Serviços – SIMPAS.

Item	Código SIMPAS	Características / Especificações	Quantidade	Consumo Médio Mensal	U.F
01	85.10.00.00191006-0	SABONETE, liquido, para maos, em refil, fragrancia suave, glicerinado, PH entre 7,0 a 7,5 (neutro). Embalagem: Sache contendo 800 ml. ROTULAGEM: Devera conter as informacoes legiveis, indeleveis diretamente sobre o produto, no minimo: Nome/CNPJ do fabricante, Nome do produto; Marca; Numero de registro ANVISA; Data de Fabricacao e/ou Lote; Prazo de Validade; indicacao quantitativa; Pais de origem; Fabricante/Importador/Titular; Ingredientes/Composicao. Na data da entrega, o prazo de validade indicado para o produto, nao devera ter sido ultrapassado na sua metade, tomando-se como referencia, a data de fabricacao contido na embalagem. Atender a(s) portaria(s) e resolucao(oes) vigente(s) da ANVISA e INMETRO.	2.160	540	UND
02	85.10.00.00155632-0	SABONETE, liquido, glicerinado, de baixa irritacao dermica, incolor, inodoro indicado para banho de RN. Sem acao antimicrobiana devendo conter em sua formulacao glicerina bidestilada, minimo 2%, ativo minimo do produto 15%. Fica proibida a utilizacao na formulacao de sais do acido linear aquil benzeno	400	100	UND

sulfônico (ácido sulfônico) pH entre 7,0 a 7,5 (neutro), concentração de 1,50 litros de água. Embalagem: frasco com no mínimo 1.000 ml, com dados de identificação do produto, marca do fabricante e registro no Ministério da Saúde. Atender norma(s) e resolução(ões) da ANVISA

4. DOS REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS NA LICITAÇÃO

4.1 Os equipamentos licitados deverão ser entregues no endereço indicado na Autorização de Fornecimento de Material – AFM, Hospital Geral Ernesto Simões Filho, Praça João Alfredo, S/Nº, Pau Miúdo.

4.2 Os bens deverão ser entregues em local estabelecido na Autorização de Fornecimento – AFM, sendo que o prazo de entrega será de até **05 (cinco) dias corridos**, contados da data de sua assinatura.

4.3 O fornecimento dos produtos homologados será solicitado pelas unidades de saúde da SESAB, em conformidade com suas necessidades, valendo registrar que a entrega dos materiais se dará de forma única, não existindo quantitativos e valores mínimos estabelecidos para cada requisição de material gerada.

4.4 Na data da entrega, o prazo de validade indicado para o produto, deverá ser igual ou maior que um ano tomando-se como referência, a data de fabricação do lote, impressa na embalagem. Ressalto ainda que o produto deverá ter no máximo seis (06) meses de sua fabricação.

4.5 Os fornecedores serão comunicados por fax ou e-mail informado em suas documentações quando a AFM (Autorização de Fornecimento de Material) estiver disponível para assinatura tendo um prazo de até cinco dias úteis após esta comunicação para proceder à assinatura.

5. FORMA DE ENTREGA:

Os produtos devem ser entregues em suas embalagens primárias e secundárias originais, obedecendo as normas vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

6. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA:

(x) SIM () NÃO

7. MULTA COMPENSATÓRIA

Art. 8º A multa compensatória será aplicada em caso de descumprimento das obrigações contratuais, conforme as condições abaixo estabelecidas:

I. A multa compensatória será de 0,7 % do valor total do contrato licitado ou celebrado por meio de contratação direta.

- II. **§ 1º** Em caso de descumprimento total da obrigação principal, a multa compensatória incidirá sobre o valor global do contrato.
- III. **§ 2º** Caso o cumprimento da obrigação principal, uma vez iniciado, seja descontinuado, a multa compensatória incidirá sobre a diferença entre o valor global do contrato e o valor da parte do fornecimento ou do serviço já realizado.
- IV. **§ 3º** No caso de descumprimento de obrigações acessórias, a multa compensatória será de 0,7 do valor total do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.
- V. **§ 4º** Será devida multa compensatória, caso haja recusa injustificada do adjudicatário em assinar o termo de contrato, em aceitar ou retirar o instrumento equivalente, ou em assinar a ata de registro de preços, ou em praticar condutas a elas equiparadas, observadas as disposições do § 1º do art. 7º do Decreto nº 10.024/2019.

8. MULTA MORATÓRIA

- Art. 9º** O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à aplicação de multa de moratória, conforme disposto no edital ou contrato, respeitados os limites gerais estabelecidos no caput do art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, sendo estabelecidas as seguintes condições:
- I. **§ 1º** Se a multa for fixada em percentual diário, o índice não poderá ser inferior a 0,1% (um décimo por cento) do valor da obrigação descumprida ou da estimativa arbitrada de seu custo. Sendo assim, se estabelece o percentual de 0,7 % para multa moratória.
- II. **§ 2º** O atraso injustificado na apresentação, suplementação ou reposição de garantia contratual ensejará a aplicação de multa moratória, conforme previsto no edital, não podendo a referida multa superar o valor da garantia contratual.
- III. **§ 3º** A aplicação de multa moratória não impedirá a Administração de converter tal multa em compensatória, bem como de promover a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- IV. **§ 4º** Se o cálculo da multa moratória atingir o patamar correspondente ao valor máximo da multa compensatória, além da conversão prevista no § 3º deste artigo, o recebimento do objeto será recusado, salvo justificativa escrita devidamente fundamentada.

Salvador, 03 de Outubro de 2025.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Átila Santos Sodré de Jesus, Coordenador**, em 03/10/2025, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00124309878** e o código CRC **CD5F87EA**.